

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 793, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 793, de 2015, do Senador Paulo Paim, que modifica o art. 45 da Lei nº 8.212 e art. 96 da Lei nº 8.213, ambas de 25 de julho de 1991, para dispensar, do pagamento de multa para contagem recíproca de tempo de serviço o segurado que tenha exercido atividade dispensada do registro previdenciário obrigatório.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se evitar a injusta penalização dos trabalhadores dispensados, anteriormente à edição da Lei nº 8.212 e da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, de efetuar recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A proposição foi distribuída à CAS, em caráter terminativo.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a disciplina

de penalidades incidentes sobre a ausência de recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias aos cofres públicos encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, razão por que aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.

Além disso, a normatização da multa em testilha prescinde a edição de lei complementar, motivo por que a lei ordinária afigura-se apta a inserir a proteção em foco no ordenamento jurídico nacional.

Não menos importante destacar que, nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar terminativamente sobre projetos de lei de autoria de senadores que versem sobre seguridade social.

Ainda sob o prisma do exame formal da proposição, calha salientar que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, cuja alteração é pretendida pelo PLS nº 793, de 2015, foi revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. O conteúdo do referido art. 45, entretanto, foi remanejado para o art. 45-A, § 2º, do diploma de 1991. A proposição, neste particular, incorre no vício de técnica legislativa descrito no art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que, entretanto, não obsta a sua aprovação, caso este parlamento a considere meritória.

No mérito, a proposição merece lograr aprovação.

Na linha da justificação esposada pelo autor da proposição, o Senador Paulo Paim, não é justo impor ao trabalhador que não tinha a obrigatoriedade de efetuar recolhimentos ao RGPS o pagamento de multa, para que possa efetuar a contagem recíproca de tempo de serviço.

A multa, como se sabe, destina-se a apenar o devedor que não honra tempestivamente a obrigação pecuniária que o liga ao credor, não havendo, assim, fundamento lógico para a sua incidência, quando inexistente o seu fato gerador, qual seja, o dever de efetuar os mencionados recolhimentos.

Por se tratar, assim, de proposição que isenta o referido trabalhador de injusta punição, a sua aprovação é recomendável.

Apenas três emendas de redação merecem ser feitas.

A primeira é no sentido de estabelecer que o conteúdo do § 7º que se busca inserir no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008, seja alocado no art. 45-A do citado diploma legal, mediante a inserção de um § 4º em seu bojo.

A segunda emenda relaciona-se ao art. 2º da proposição. Ao contrário do que consta no aludido dispositivo, o art. 96 que se busca alterar é da Lei nº 8.213, de 1991 (consoante esposado na ementa da proposição), e não da Lei nº 8.212, de 1991, referida no *caput* do citado art. 2º. Além disso, já existe um parágrafo único no art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991, motivo por que a alteração que se pretende fazer nele deve ser inserida em um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

A última emenda é necessária para adaptar a ementa da proposição ao conteúdo da primeira e segunda emendas.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do PLS nº 793, de 2015, com as seguintes emendas

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 793, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 45-A.
.....

§ 4º A multa a que se refere o § 2º deste artigo não se aplica ao tempo de atividade rural exercido pelos segurados mencionados na alínea a do inciso I ou no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 25 de julho de 1991, em período anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social.’ (NR)”

